

# A TEMÁTICA DO CONGRESSO

*Conclusões apresentadas pelos relatores dos oito temas debatidos na sessão plenária de encerramento do Congresso e realizada no salão nobre da Ordem, em 19 de Novembro de 1972.*

## I TEMA

### DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Relator: *Dr. Duarte Vidal*

1.º — *a*): Há uma imperiosa necessidade de definir com precisão as normas deontológicas da profissão forense, bem como as sanções disciplinares aplicáveis às diversas infracções, garantindo a todos e cada um o seu perfeito conhecimento, de forma a evitarem-se situações ambíguas que podem redundar em soluções arbitrárias;

*b*) Enquanto não for alterado o Estatuto Judiciário neste aspecto, deve elaborar-se, com urgência, um Código de Deontologia funcionando como documento interno da Ordem, disciplinarmente obrigatório, dentro dos princípios que actualmente informam aquele Estatuto e que consentem perfeitamente a elaboração deste Código;

*c*) No Código de Deontologia deverá atender-se às diferentes situações de exercício da profissão em que pode encontrar-se o advogado — quer exercendo a profissão na tradicional forma liberal, quer noutras situações a que a evolução sócio-económica e profissional conduzir.

2.<sup>a</sup> — O princípio da liberdade e independência do advogado no exercício da sua profissão deve ser consagrado legislativamente, estabelecendo-se o correlativo dever de o advogado pautar a sua conduta, em todas as circunstâncias, na estrita obediência àquele princípio.

3.<sup>a</sup> — Na actividade repressiva da Ordem contra o agenciamento de clientela deverá ter-se em conta, também, aquele que resulta de influências ou pressões de qualquer espécie.

4.<sup>a</sup> — Torna-se necessário definir com precisão o conceito e idoneidade moral «fora do exercício da profissão» para efeitos da inscrição como advogado, afigurando-se que tal conceito deve reportar-se, na sua essência, às atitudes que se projectem ou visem *bem clara e directamente* os fundamentos da profissão.

5.<sup>a</sup> — Deve ser restabelecida a pena de expulsão dos Quadros da Ordem para os advogados condenados por crimes dolosos gravemente desonrosos, sem prejuízo da possibilidade de reinscrição, mediante prévio inquérito, mas nunca antes de decorrido o período de dez anos que é o máximo da actual pena de suspensão.

6.<sup>a</sup> — Deve continuar a ser interdito ao advogado conferenciar com testemunhas, comportamento que, aliás, a jurisprudência da Ordem vem considerando como infracção disciplinar. Verificada, porém, a existência de duas fortes correntes de opinião, que quase se equilibraram, uma no sentido atrás expresso e a outra no sentido da permissão de tal conferência, considera-se recomendável que a Ordem, através dos seus órgãos próprios, proceda ao estudo deste problema com base nas comunicações apresentadas e tomando em consideração a necessidade, por parte do advogado, que parece autêntica e razoável, de uma pesquisa e recolha dos elementos factuais com base nos quais se possa decidir da viabilidade ou inviabilidade das acções a propor.

7.ª — Recomenda-se que seja alterada a actual situação legal de o Ministério Público, na sua qualidade de patrono oficioso dos interesses privados, quer de entidades públicas quer particulares, poder contactar com a parte contrária sem a necessária presença do advogado constituído ou oficiosamente nomeado.

Mais se recomenda a conveniência de, na convocação da parte contrária pelo Ministério Público, dever constar sempre o motivo da convocação e com o aviso de que a mesma parte pode constituir advogado.

8.ª — Nos processos conexos com o exercício da profissão, em que o advogado seja arguido, afigura-se indicada a adopção de um sistema processual análogo ao que existe para o julgamento dos magistrados ou que, quando assim se não entenda, a competência para o julgamento não caiba ao Tribunal da comarca onde o arguido tem o seu escritório principal.

9.ª — O advogado no exercício da sua profissão nos Tribunais deve estar protegido pelas disposições do Código Penal que respeitam às injúrias contra as autoridades, com intervenção nos processos judiciais ou entidades equiparadas.

10.ª — Que se estude a conveniência da instituição de um «Júri» de advogados escolhidos por sorteio, para o julgamento da matéria de facto das infracções disciplinares.

11.ª — Que, dadas as grandes divergências verificadas quanto aos fundamentos e razões das incompatibilidades com a advocacia, a Ordem dos Advogados proceda, através dos seus Órgãos, a um urgente estudo de tais razões e fundamentos, o qual tenha em atenção a evolução sócio-económica verificada quanto às características da profissão, com vista à definição de um critério geral que sirva de base à discriminação das situações concretas e de real incompatibilidade.

12.<sup>a</sup> — Que se institua, com urgência, um processo de fiscalização das incompatibilidades com o exercício da advocacia que se verifiquem em relação a cada advogado para além da data da sua inscrição na Ordem.

13.<sup>a</sup> — Que se estude, com relação aos processos com assistência judiciária e às defesas officiosas, uma forma de remuneração do advogado que seja condigna e efectiva.

14.<sup>a</sup> — Que a ORDEM DOS ADVOGADOS, através os seus órgãos próprios e com a maior urgência, proceda ao estudo do estabelecimento de tabelas de honorários que ponham termo à incerteza que se verifica quanto à remuneração dos serviços forenses, o que é de todo inconveniente pelos seus reflexos no prestígio da profissão e nas relações com os clientes. Que em tal estudo se encarem os vários tipos de tabelas (de mínimos, de mínimos e de máximos, etc.) e o aspecto do cálculo percentual dos honorários, sendo ainda de abranger no mesmo estudo, em vista da especial situação em que se encontram os advogados em regime de actividade continuada de prestação de serviços (normalmente como avençados), a conveniência de um tabelamento dos respectivos serviços com vista a evitarem-se situações de autêntica exploração que se têm verificado.

15.<sup>a</sup> — Que, tendo em atenção as grandes dificuldades e incertezas que se verificam na fixação judicial dos honorários forenses, se encare a conveniência de ser obrigatório o laudo da Ordem dos Advogados nas acções de honorários, pelo menos naquelas cujo valor ultrapasse a alçada do tribunal de comarca.

16.<sup>a</sup> — Que, no Estatuto Judiciário, se insira uma disposição no sentido de estabelecer o conceito em que pelos magistrados deve ser tido o exercício da advocacia; e que se consigne, também, no mesmo diploma, que o advogado tem direito por parte dos magistrados ao mesmo tratamento que para estes é exigido.

## II TEMA

## SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Relator: *Dr. João Paulo Cancellata de Abreu*

1. Torna-se cada vez mais necessária a existência, a par das formas tradicionais do exercício da advocacia, de sociedades civis de advogados para melhor corresponder ao actual condicionalismo da profissão.

2. A lei vigente (art.<sup>os</sup> 980.º e segs. do Código Civil) já permite a constituição e funcionamento de sociedades civis de advogados, que não encontrem qualquer obstáculo no Estatuto Judiciário ou na legislação fiscal.

3. Será, no entanto, conveniente que tais sociedades sejam objecto de um Regulamento da Ordem dos Advogados que melhor garanta o respeito pelas suas características especiais de sociedades de pessoas sujeitas a regras deontológicas próprias que devem manter, em todas as circunstâncias, a sua independência, paridade e dignidade.

4. Para elaborar o projecto desse Regulamento, deve a Ordem nomear uma Comissão de que faça parte também um Solicitador. A essa Comissão recomenda-se que introduza, nesse projecto, normas estabelecendo a forma escrita para o pacto social e a sua aprovação e registo pela Ordem.

Deverão prever-se regras sobre a passagem de procurações aos advogados associados que não poderão patrocinar interesses opostos. Essa Comissão estudará a possibilidade de associação ou colaboração com solicitadores ou mesmo com economistas e outros técnicos. Deverá estabelecer-se a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, ficando todos sujeitos às regras deontológicas e disciplinares da profissão, devendo resolver as suas divergências por arbitragem.

5. Nos pactos sociais, respeitadas as normas referidas, haverá plena liberdade de estipulação, podendo, no entanto, a referida Comissão sugerir cláusulas a aplicar supletivamente nos casos de cessão de partes sociais, no de cessação de actividade, liquidação e partilha e outros de maior dificuldade.

6. Enquanto não for colhida maior experiência, não se julga aconselhável promover a constituição de outros tipos de sociedades profissionais com personalidade jurídica e mais rigorosa regulamentação legal.

### III TEMA

## ESTRUTURA DA ORDEM E ESTÁGIO

Relator: *Dr. Guilherme da Palma Carlos*

### I — QUANTO À ESTRUTURA:

1.º — Necessidade urgente e prioritária de revisão do Estatuto Judiciário, por forma a assegurar uma autêntica dinamização e democratização das estruturas e funcionamento da Ordem dos Advogados;

2.º — Necessidade de consagração efectiva do princípio estabelecido no 20.º Congresso da União Internacional dos Advogados, segundo o qual a Ordem dos Advogados deve ser, independente do Estado e de toda e qualquer hierarquia estadual, autónoma, submetida a um direito profissional e disciplinar próprios e guardiã livre das suas regras;

3.º — Necessidade de, para garantia de uma verdadeira representatividade dos órgãos da Ordem, ser consagrado o princípio do sufrágio directo para preenchimento de todos os seus cargos directivos;

4.º — E para que tal sufrágio directo seja genuinamente democrático, deve ser consagrado o princípio de que à própria Ordem cumpre assegurar a completa igualdade das condições proporcionadas a todas as candidaturas quando haja lugar a eleições, fixando-se prazo para a sua apresentação e dando delas simultâneo conhecimento à Classe;

5.º — Necessidade da consagração do princípio de que ninguém poderá desempenhar simultaneamente mais do que um cargo directivo;

6.º — Necessidade de abolir quaisquer limitações decorrentes do tempo de exercício da profissão para o desempenho de cargos da Ordem;

7.º — E, dentro do mesmo princípio da não limitação do direito resultante do tempo de exercício da profissão, deverá a Ordem diligenciar pela revogação do artigo 561.º do Estatuto Judiciário;

8.º — Necessidade de facultar o acesso aos cargos directivos ao maior número possível de Colegas, condição essencial para a dinamização da Ordem, através da consagração de um princípio de não reeleição, admitindo-se, todavia, que, quanto a certos cargos e para assegurar a continuidade do trabalho a desenvolver, esta seja permitida por uma só vez. Admitida a reeleição esta deverá, porém, ser limitada, nos órgãos colegiais, a um máximo de um terço dos seus membros;

9.º — Necessidade de, seja qual for o seu objectivo, as Assembleias Gerais da Ordem serem constituídas por todos os Advogados inscritos e as suas deliberações tomadas por sufrágio directo;

10.º — Necessidade de o voto ser, em princípio, obrigatório, criando-se as condições indispensáveis para que possa,

facultativamente, ser exercido sem a necessidade de deslocação ao local da Assembleia;

11.º — Necessidade de ser criada uma Mesa de Assembleia Geral, cujo Presidente e demais membros não poderão exercer quaisquer outros cargos directivos da Ordem;

12.º — Necessidade de os princípios enunciados quanto às Assembleias Gerais serem tornados extensivos, com as necessárias adaptações, às Assembleias Distritais;

13.º — Necessidade de reduzir as atribuições actualmente conferidas ao Bastonário, que apenas poderá acumular as suas funções próprias com as de Presidente do Conselho Geral, cessando o seu direito de nomear membros dos diversos Conselhos da Ordem bem como a inerência com o cargo de Presidente da Assembleia Geral;

14.º — Necessidade de as candidaturas para o cargo de Bastonário serem acompanhadas da declaração de aceitação do candidato e da apresentação do seu programa;

15.º — Necessidade de uma completa autonomia entre as candidaturas para Bastonário e para membros dos diversos Conselhos, com a única possível ressalva quanto às candidaturas de Bastonário e membros do Conselho Geral, dada a conveniência de estreita colaboração e confiança recíprocas, admitindo-se, quanto a este aspecto, a possibilidade da apresentação de uma lista única;

16.º — Necessidade de assegurar ao Conselho Superior, como órgão de índole fundamentalmente jurisdiccional e fiscalizadora, um regime de total independência e autonomia em relação aos outros corpos gerentes, nomeadamente quanto ao Bastonário. Assim, a eleição de todos os membros deste Conselho é considerada condição essencial dessa autonomia e independência;

17.º — Necessidade de reestruturação dos Conselhos Gerais e Distritais de molde a assegurar uma mais válida e efectiva execução das suas atribuições, considerando-se também essencial, para a sua autonomia e representatividade, que todos os seus membros sejam eleitos;

18.º — Necessidade de consagrar, também quanto às Delegações Comarcãs, o princípio da eleição, salvo quanto àquelas em que o reduzido número de Advogados torne eventualmente inaplicável tal sistema, caso em que serão confirmadas por nomeação do Conselho Geral, sempre sob proposta fundamentada do respectivo Conselho Distrital;

19.º — Necessidade de consagrar o direito, que à Ordem deve assistir como indispensável colaboradora da Justiça, de ter, sempre que necessário, instalações nos edifícios dos Tribunais e de os seus órgãos aí se poderem reunir sem quaisquer limitações dependentes do arbítrio dos Magistrados;

20.º — Necessidade de promover a dinamização do Instituto da Conferência, em ordem a que cumpra cabalmente as funções que lhe são próprias, considerando-se ainda a possibilidade de organização de cursos tendentes à actualização permanente da Classe face à constante evolução das ciências jurídica e afins. De acordo com o princípio do sufrágio directo acima enunciado, também os membros do Instituto da Conferência deverão ser eleitos;

21.º — Dado o já sublinhado carácter urgente e prioritário da reforma das estruturas actuais da Ordem, deve ser imediatamente nomeada pelo Conselho Geral uma Comissão que elaborará uma proposta concreta de alteração do Estatuto Judiciário, a ser discutida em reunião geral para a qual serão convocados todos os Advogados a quem será facultado, previamente e para estudo, o respectivo projecto de forma a que possam enviar as sugestões que entendam convenientes. A mencionada reunião geral deverá ter lugar até fins de Março de 1973;

22.º — Uma vez promulgada a alteração do Estatuto Judiciário com a consagração do princípio do sufrágio directo, deverão realizar-se imediatamente eleições para o preenchimento de todos os cargos da Ordem, assegurando a sua total representatividade através de um genuíno processo democrático.

## II — QUANTO AO ESTÁGIO

1.º — Necessidade de assegurar a representação dos Candidatos à Advocacia junto dos órgãos da Ordem;

2.º — Necessidade de o Estágio assentar na própria Ordem e não, como até hoje, na pessoa do patrono, o qual deverá ser um coadjuvante da actividade formativa cuja orientação caberá primordialmente àquela;

3.º — Atentas a complexidade e interligação das múltiplas questões específicas suscitadas pelo problema, algumas das quais se prendem com outros temas tratados no Congresso, entende-se necessária a convocação pela própria Ordem de uma reunião geral de todos os estagiários, com o fim de criar uma Comissão encarregada de elaborar um projecto de reforma e actualização do Estágio.

## IV TEMA

### O ADVOGADO PERANTE O PROCESSO CIVIL

Relator: *Dr. Mário Raposo*

1.1. O sistema da oralidade *pura* não proporciona, pela impossibilidade absoluta de documentação da prova em 1.ª instância, as duas garantias judiciárias fundamentais: a de uma motivação objectiva e exaustiva da decisão de facto e a de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto.

1.2. É de preconizar o sistema da oralidade *mitigada* em todos os processos cíveis, pela reprodução electro-acústica, através da gravação das audiências, aventando-se mesmo a hipótese de, num estádio ulterior, se vir a poder utilizar a gravação televisonada, pelo menos nos processos de maior complexidade e valor.

1.3. Na motivação da decisão de facto, deverá o juiz indicar *especificadamente* e fazer a apreciação crítica de todos os elementos de prova, positivos ou negativos, em que fundamenta a sua convicção, não bastando uma mera referência aos meios concretos de prova dos factos dados como provados.

1.4. Admite-se que, se da adopção do sistema preconizado, advier uma incomportável sobrecarga para os serviços judiciários, se estabeleça, temporariamente, o regime do juiz singular, embora se repute recomendável, para as causas de maior valor, a colegialidade em 1.<sup>a</sup> instância, decidindo o tribunal colectivo, nessa hipótese, em matéria de facto e de direito.

1.5. O recurso interposto para o tribunal de 2.<sup>a</sup> instância terá por base a reprodução electro-acústica da audiência e respectiva transcrição, podendo os juizes desse tribunal ordenar a repetição de qualquer prova que seja reputada indispensável ao acerto da decisão. O próprio Supremo Tribunal de Justiça poderá anular as decisões definitivas das instâncias que estejam feridas de nulidade essencial por omissão ou vício de motivação.

1.6. Superar-se-ão certamente, assim, os actuais defeitos de funcionamento dos tribunais colectivos e contribuir-se-á para a dignificação e elevação do nível das audiências, uma vez que todos os intervenientes na lide (juizes, advogados, testemunhas, etc.) serão insensivelmente aliciados a um comportamento mais prudente e escrupuloso.

## II

2.1. Propõe-se que determinados preceitos do Código de Processo Civil sejam alterados ou que sejam introduzidos novos preceitos.

2.2. Assim, no n.º 2 do artigo 152.º, deverá ser eliminada a *drástica* sanção de os articulados para além da petição não acompanhados dos duplicados devidos não serem recebidos, o que permite, designadamente, que uma circunstancial deficiência de entendimento do chefe da secretaria judicial, ou mesmo o seu mau humor ou má vontade, impeçam a atempada apresentação desses articulados. Deverá, pois, generalizar-se a regra prevista para a petição inicial, embora, eventualmente, com a aplicação de uma multa similar à da intempestiva apresentação de quaisquer outros documentos.

2.3. A sanção do n.º 1 do artigo 170.º para o mandatário judicial que não restitua o processo confiado dentro do prazo que lhe houver sido fixado, constituindo, para além do mais, uma violação do princípio geral da necessária audição do sujeito passivo da relação disciplinar, deverá ser modificada em termos de se estabelecer que o mandatário judicial, *depois de notificado*, possa justificar a falta, mesmo que em curto prazo (de 48 horas). Em qualquer hipótese deverá considerar-se aplicável ao caso a regra do n.º 5 do artigo 145.º.

2.4. Por seu turno, este n.º 5 do artigo 145.º, para atingir o seu objectivo de *justo impedimento presumido*, deverá prever que o pagamento da multa seja requerido *imediatamente*, isto é, no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, podendo a mesma ser paga no *segundo dia*, posto que resultará muitas vezes impraticável (até porque em algumas comarcas as dependências da Caixa Geral de Depósitos encerram, *de facto*, às 15 horas) tal pagamento no próprio dia em que é pedida a passagem das respectivas guias. Além disso, deverá ser fixado que, no conceito de *acto* referido no preceito, se inclua o paga-

mento de custas, quando estas forem condicionantes da subida de recurso a um tribunal superior.

2.5. Estando previsto no n.º 1 do artigo 143.º que as notificações aos mandatários judiciais podem ser, *em qualquer processo*, efectuadas durante as férias judiciais, o regime do n.º 3 do artigo 254.º constitui uma fonte de perigos e incertezas, compelindo o mandatário judicial a manter o seu escritório permanentemente aberto, e sob seu directo controlo, designadamente durante os meses de Agosto e Setembro. A solução estará em as notificações, *nos processos que não corram em férias*, apenas poderem ser efectuadas fora desse período.

2.6 Face ao sistema de notificações por carta registada estabelecido no artigo 254.º, o prazo geral do artigo 153.º deverá ser alargado de 5 para 8 dias — evitando-se, assim, que, por exemplo, uma notificação feita num sábado possa limitar, num plano de facto, o actual prazo *para 3 dias*, dentro do qual o solicitador eventualmente constituído numa comarca diversa da do advogado, terá que transmitir a este o conteúdo da notificação e o advogado, por seu turno, de contactar com o respectivo constituinte a fim de este o habilitar com esclarecimentos indispensáveis ou quantias porventura vultuosas.

2.7. A apresentação da réplica deve ser notificada ao mandatário judicial, posto que este, quando o seja do réu, não pode, se não depois de sucessivas deslocações ao tribunal, conhecer qual a data em que o A. foi notificado da apresentação da contestação.

2.8. Porque da designação do mesmo dia e hora, em tribunais diferentes, de inquirições por deprecada e audiências preparatórias ou finais em processos em que intervenha o mesmo advogado advêm os maiores inconvenientes morais, materiais e profissionais (inconvenientes que não são, como é notório, superados pela faculdade de subestabelecer o mandato), deverá ser introduzido um preceito que permita ao advogado, no prazo de

48 horas após a designação da inquirição ou da audiência, requerer a alteração da data designada, comprovando documentalmente nos 8 dias imediatos, sob pena de multa, o seu impedimento.

2.9. Considera-se atentatória da dignidade e do tempo dos advogados, este e aquela tão respeitáveis e merecedores de tutela como os dos próprios magistrados, o terem os advogados que aguardar, muitas vezes durante longas horas, pelo início das diligências judiciais para que foram convocados. Reputa-se, pois, desejável que seja explicitado que ao advogado se faculte, decorridos que sejam 30 minutos para além da hora designada, fazer consignar no processo, por cota a exarar pelo escrivão, essa circunstância, podendo, depois disso, ausentar-se sem que daí dimane qualquer encargo em matéria de custas ou qualquer outra consequência, que não a de ser designado novo dia e hora para a diligência não realizada e pela não comparência tempestiva do magistrado ou magistrados.

2.10. A alínea *c*) do artigo 651.º deverá ser alterada, posto que carece de lógica e expressão prática. Se é verdadeiramente *inesperado* o motivo da falta do advogado este não poderá, por via de regra, dar conhecimento dele ao tribunal. Considera-se que se deverá estabelecer uma igualdade de tratamento entre o advogado e qualquer outra pessoa que seja convocada (alínea *b*) do mesmo preceito).

2.11. Nas acções dentro da alçada da 1.ª instância, que não comportem qualquer espécie de recurso, poderá o advogado, em requerimento fundamentado, apresentado no prazo de 8 dias a contar da notificação da sentença, formular um *protesto*, em que consignará as razões de direito que o levam a reputar menos acertada a decisão, não sendo considerado esse protesto como acto passível de tributação processual.

2.12. Nas acções de despejo, muitas vezes de grande melindre e complexidade, os prazos das alíneas *a*) e *b*) do

artigo 972.º deverão ser os do processo sumário, permitindo-se ainda a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

### III

3.1. Outros preceitos de direito adjectivo são passíveis de correcção.

3.2. Assim, o prazo de 2 meses previsto no n.º 2 do artigo 122.º do Código das Custas Judiciais, deverá ser alargado para 3 meses, a fim de obviar a que tal prazo transcorra, precisamente, durante o período de férias de verão previstas no n.º 1 do artigo 105.º do Estatuto Judiciário.

3.3. O prazo para o pagamento voluntário das custas judiciais deverá ser contado a partir da *recepção* do respectivo aviso, e não da sua *expedição*, devendo, por conseguinte, ser alterado o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do mesmo Código.

3.4. Nas acções cíveis exercidas em conjunto com a acção penal, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, o *lesado*, para poder exercer eficazmente o seu direito, deverá ser notificado do despacho de pronúncia ou equivalente, desde que esteja identificado nos autos.

3.5. O regime de notificações aos mandatários judiciais, previsto no artigo 254.º do Código de Processo Civil deverá, por norma expressa, ser aplicado em processo penal, nos processos do contencioso administrativo e nos processos do contencioso das contribuições e impostos.

### IV

4.1. Como mandatários judiciais de inegável utilidade, deverão os solicitadores, em condições a determinar, ver ampliado o âmbito da sua competência, reprimindo-se todas as

formas de procuradoria clandestina e dignificando-se cada vez mais a sua actividade profissional.

4.2. Designadamente, o preceito do n.º 2 do artigo 796.º do Código de Processo Civil deverá ser alterado, por forma a permitir-se que, nas acções sumaríssimas, produzam em julgamento alegações orais, em posição, nessa circunstância, paritária com a dos advogados.

4.3. Como meio de se reprimir a procuradoria clandestina poderá ser encarada a hipótese de alteração do artigo 34.º do Código de Processo Civil no sentido de impedir que as partes possam, por si só, pleitear, uma vez que constitui um dado da experiência que, para tal, não dispõem, como regra, de conhecimentos técnicos que viabilizem a sua actuação em juízo.

## V

5.1. O advogado é uma célula essencial da administração da justiça e não pode, pois, ser configurado como um *colaborador* do magistrado —mas sim da alta função social em cuja realização este também colabora.

É *falso*, pois, todo e qualquer conceito de *hierarquia*. São *ambos* servidores do direito — em igual plano.

5.2. Porque os advogados e os juizes estão estreitamente ligados na sua actuação forense, o pressuposto de uma advocacia verdadeiramente livre estará numa magistratura verdadeiramente independente.

5.3. A magistratura não deverá, pois, estar dependente do Poder Executivo, mas regular-se por si mesma, através de um Conselho de Magistratura eleito (pelo menos quanto à maioria dos seus membros) *pelos próprios juizes* — Conselho esse a que caberá exclusivamente a competência para o recrutamento, promoção e movimentação judicial.

5.4. As normas do artigo 577.º e do n.º 1 do artigo 578.º do Estatuto Judiciário deverão ser estabelecidas em *reciprocidade* tendo o advogado o *direito* a ser *sempre* tratado com *urbanidade* e com o respeito devido à alta função que exerce (artigo 570.º do mesmo Estatuto).

## VI

6.1. Outras questões *conexas* deverão ser encaradas.

6.2. Uma delas é a da possibilidade de apreciação da legalidade dos actos da Administração por *órgãos independentes*, como imperativo de um Estado de Direito. Essa independência exige, por um lado, que seja assegurado aos magistrados do contencioso administrativo o estatuto que vale ou *melhor* que deveria valer para os magistrados dos tribunais comuns, designadamente no que se reporta ao seu recrutamento e à sua promoção e a fim de serem libertados de qualquer forma de pressão, real ou possível, por parte da Administração. Ao Governo não deverá caber, como cabe, a nomeação desses juizes — sendo consagradas no ordenamento constitucional as suas garantias, e não na lei ordinária.

6.3. O contencioso da constitucionalidade dos diplomas legislativos deverá ser confiado a um *tribunal constitucional*.

6.4. A instituição do *Ombudsman* em eficaz funcionamento, designadamente nos países nórdicos, na Inglaterra e na Alemanha Federal, assegura a cada cidadão a certeza de poder viver em condições de liberdade e de segurança, na medida em que, com total independência, censura e controla os erros, excessos e abusos dos poderes constituídos. É de sugerir a possibilidade da sua adopção no nosso País, em condições a encarar com a necessária ponderação e adequação às realidades nacionais, para além de qualquer circunstancialismo político, atendendo a que num Estado regido pelo Primado do Direito

não pode haver poderes discricionários de Administração em matéria de liberdades públicas.

6.5. O Estado e demais pessoas colectivas públicas não deverão, em matéria de responsabilidade civil extracontratual *por actos de gestão pública*, nos seus conflitos com os particulares, poder ser uma parte *privilegiada*, pelo que se formula o voto da revogação do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21/11/1967, e dos preceitos aplicáveis do Código Administrativo, tornando-se extensivo a esse tipo de responsabilidade o regime do art. 501.º do Código Civil para *os actos de gestão privada*, como aliás se previu nos trabalhos preparatórios do vigente Código Civil.

#### V TEMA

### O ADVOGADO PERANTE O PROCESSO PENAL

Relator: *Dr. Francisco de Sá Carneiro*

1.º A posição do Advogado perante o processo penal, muito para além da indispensável conquista dos meios de actuação profissional livre e digna, tem de basear-se na luta pela defesa e pelo respeito dos direitos do Homem, factor essencial da realização do Estado-de-Direito na qual os advogados têm de estar empenhados.

2.º Nos processos criminais (penais e de segurança) deve assegurar-se sempre a possibilidade efectiva da intervenção do Advogado livremente constituído pelo arguido em todos os interrogatórios, buscas, exames, acareações, declarações e diligências a que ele seja sujeito, as quais não terão lugar sem que haja advogado constituído, desde que o arguido deseje.

3.º Nos processos deve assegurar-se a permanente possibilidade de contacto entre o advogado e o seu constituinte recluso,

em condições de completo sigilo e de acordo com o n.º 92 das Regras Mínimas para o tratamento de detidos aprovadas pelas Nações Unidas, conferindo-se aos Magistrados, à ordem dos quais a reclusão se mantenha, o poder-dever de remoção pronta de todos os obstáculos.

4.º O Advogado-defensor deve ser sempre notificado pessoalmente a tempo de praticar útilmente todos os actos, não havendo notificações ao arguido ou a outras pessoas a partir das quais se produzam efeitos ou decorram prazos relativos à defesa.

5.º A aplicação de sanções aos Advogados, sobretudo quanto à suspensão do exercício da profissão, deve ser da competência exclusiva dos organismos disciplinares da Ordem dos Advogados.

6.º Aos internados por medidas de segurança deve conceder-se a possibilidade de requererem, pelo seu Advogado, a liberdade condicional dando-se aos tribunais amplos poderes de instrução e decisão dos pedidos.

7.º Deve assegurar-se ao Advogado, sempre que interesses momentosos dos seus constituintes o aconselhem, a possibilidade de conferenciarem com os Magistrados ou instrutores.

8.º Ao Advogado pertence o direito de interrogar directamente as testemunhas e todas as pessoas que deponham em audiência, pelo que devem revogar-se os preceitos permissivos de que o tribunal faça tais interrogatórios.

9.º O livre exercício da Advocacia implica o uso, pelo advogado, dos meios de reprodução mecânica do conteúdo dos processos que não estejam em segredo de Justiça e daquilo que se passa nas audiências, e o poder de comunicar esses elementos ao constituinte.

10.º Deve abolir-se a obrigatoriedade de representação dos vários assistentes por um único advogado, com a possibilidade de escolha deste pelo juiz, prescrita no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35 007.

11.º Urge modificar as deploráveis condições a que está sujeita a actuação do advogado nos Tribunais Plenários, as quais são sobretudo consequência da inaceitável instrução policial que precede o julgamento e dos poderes soberanos e discricionários que a lei confere a esses Tribunais, só havendo recurso das decisões finais.

12.º A detenção policial não pode ultrapassar 24 horas — de acordo com princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — ou, quando muito 72 horas, sob pena de representar, por si só, directa ou instrumentalmente, uma fonte de coacção que invalida as declarações obtidas pela polícia.

13.º Aos indícios e elementos colhidos pela polícia não pode atribuir-se o valor de prova judiciária, mas somente valor informatório, sendo a fase policial do processo valorada como mero inquérito ou investigação prévia.

14.º A instrução de processos em que haja arguidos detidos deverá competir exclusivamente a juízes, podendo, no caso de o arguido não estar detido, ser confiada a agentes do Ministério Público. Em caso algum é admissível a instrução por polícias.

15.º As regras mínimas para o tratamento dos detidos aprovadas pelas Nações Unidas devem ser convertidas em direito interno português e a sua observância fiscalizada por tribunais comuns.

16.º Deve haver recurso de apelação de todas as decisões finais sobre o fundo da causa, designadamente em matéria de facto, excepto quando houver intervenção de jurados.

17.º O julgamento de todos os processos criminais deve competir a tribunais cujos membros gozem de reais garantias de independência; em matéria de crimes políticos e de imprensa e naqueles a que corresponda pena maior deve haver intervenção de jurados, excepto se o arguido dela prescindir.

18.º A todos os cidadãos deve ser concedido o direito de apresentarem as suas queixas a um juiz togado e independente, devendo abolir-se a garantia administrativa.

19.º O *habeas corpus* é a providência processual e constitucional destinada a salvaguardar a liberdade individual contra os abusos do poder e deverá por isso protegê-la não só contra a prisão *stricto sensu*, mas igualmente contra as deportações, desterramentos ou exílios arbitrários, pois que a liberdade individual compreende naturalmente a liberdade de escolha de domicílio.

20.º Para que o *habeas corpus* seja eficaz é necessário que abranja todas as jurisdições e que garanta os seguintes direitos substantivos:

- a ilegitimidade de detenção policial que ultrapasse o período referido na conclusão 12.ª;
- a ilegitimidade de qualquer medida administrativa, que represente na prática uma pena de desterro, deportação, exílio ou de privação de meios de subsistência.

21.º A decisão de mérito sobre o *habeas corpus* deve ser proferida em audiência contraditória, em que o requerente tenha a possibilidade de impugnar a resposta da entidade requerida, de preferência com a presença pessoal do próprio ofendido.

22.º A actual regulação do *habeas corpus* constante do Decreto-Lei n.º 185/72 é inconstitucional por violadora no disposto nos artigos 8.º, n.ºs 8.º e 1.º, e 93.º, alínea f), da Constituição, pois que não garante o direito à defesa da liberdade e não foi aprovada pela Assembleia Nacional.

23.º A medida de segurança é, por sua própria natureza, uma medida indolor, não aflitiva nem repressiva, de carácter terapêutico ou assistencial com fins de recuperação. Não pode, por isso, ser aplicada por motivos políticos, dado que, nesse caso não só afectaria ilegítimamente o foro íntimo, como assumiria inconstitucionalmente um cunho repressivo.

24.º Violam os princípios constitucionais todas as medidas de segurança aplicadas por via administrativa, incluindo a governamental, pois, além do exposto, por essa forma se usurpará a competência própria e natural dos tribunais, a quem compete constitucionalmente a protecção da liberdade individual, e se ofenderá o princípio da tipicidade das infracções penais.

Com efeito, através desse expediente, aplicar-se-ão verdadeiras penas (nomeadamente as de desterro, degredo, deportação ou demissão) por meras suspeitas da Administração, sem qualquer precisão fáctica.

25.º As medidas de segurança aplicáveis aos delitos comuns devem assumir sempre o cunho referido na conclusão 23.ª, pelo que são ilegítimas as penas prorrogáveis de prisão, as quais são de carácter puramente intimidativo, e representam um sofrimento sem qualquer proporção razoável com o delito que nenhuma lei justa pode autorizar.

26.º Há necessidade de reduzir imediatamente o processo penal político ao processo penal comum, com revogação do Decreto-Lei n.º 368/72, que, além do mais, é inconstitucional, e da restante legislação que estabelece regime especial para os processos políticos.

27.º Devem ser imediatamente abolidos os Plenários dos Tribunais Criminais, com a consequente afectação dos processos políticos aos tribunais comuns de jurisdição ordinária.

## VI TEMA

REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS  
E SOLICITADORES

Relator: *Dr. Francisco Tinoco de Faria*

1. Recomenda-se que seja permitida a inscrição na Caixa de Previdência, independentemente de idade, aos inscritos na Ordem e na Câmara dos Solicitadores como advogados e solicitadores antes de 1952, que, por terem passado a exercer a sua profissão no Ultramar, não estavam em condições legais de nela usufruírem os direitos respectivos.

1.1. Recomenda-se também que, concedida a faculdade de inscrição na Caixa dos supraditos advogados e solicitadores, se determine que lhes sejam extensivas as mesmas regalias usufruídas pelos beneficiários actuais mediante o cumprimento das contribuições respectivas e dos acréscimos, no seu mínimo.

2. Insiste-se em que, com toda a urgência, a Caixa crie um serviço de assistência médica, medicamentosa, hospitalar e cirúrgica para os beneficiários e sua família.

2.1. Que, quanto à assistência médica, se estipule o regime de livre escolha do médico mediante participação fixa para cada uma das especialidades.

2.2. Que, no que respeita à assistência hospitalar e cirúrgica, seja também permitida a livre escolha de modo a que os beneficiários fiquem com o direito a ser abonados da importância que a Caixa teria que despende em Hospitais ou Clínicas, com a mesma especialidade, que a ela estiverem ligados por contrato.

3. Recomenda-se a modificação da estrutura legal vigente no que se refere a invalidez de modo a poderem ser contemplados os casos de invalidez parcial.

3.1. Recomenda-se igualmente que a Caixa reveja os casos de invalidez no sentido de contrariar a situação de o beneficiário se considerar inválido para a profissão de Advogado ou Solicitador, mas continuar no exercício total de outra actividade.

3.2. Recomenda-se ainda que, sem comprometer a estabilidade financeira da Caixa, seja considerada a redução até 5 anos do prazo de garantia para a eventualidade de invalidez.

4. Insiste-se no abaixamento do limite de idade de reforma para os 65 anos.

5. Insiste-se em que a Caixa, além do subsídio por morte já estabelecido, elabore um esquema de pensão obrigatória de sobrevivência num mínimo que satisfaça as mais prementes necessidades do agregado familiar de beneficiários falecidos, sem prejuízo da subscrição facultativa de pensões complementares.

6. Recomenda-se que a Caixa tente obter do Cofre Geral dos Tribunais a reposição das quantias que, desde 1947 até 28 de Outubro de 1960, deixaram de entrar no Capital da Previdência dos Solicitadores.

6.1. Recomenda-se também que a Caixa faça a correcção em relação aos solicitadores e pelo factor que considerar mais adequado, do coeficiente anual de fixação das pensões de reforma e invalidez, isto em atenção ao prejuízo sofrido por aqueles profissionais em consequência do facto referido na recomendação que precede.

7. Insiste-se em que a Caixa elabore, com a maior brevidade, um estudo financeiro com vista a aumentar as suas receitas de modo a fazer face aos encargos supra considerados.

8. Recomenda-se que seja praticado — e fiscalizado, designadamente pela Caixa de Previdência — o princípio fixado pelo parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de

23/3/1955 (in «Rev. da Ordem dos Advogados» 19, III e IV, pág. 333) assim sumariado: «só pode estar inscrito como advogado quem exerça efectivamente a profissão».

8.1. Sugere-se que a participação para a Caixa de Previdência de Advogados que sejam simultâneamente jurisconsultos (qualificação fiscal) incida, em acumulação, sobre os réditos que, para efeitos fiscaes, auferiram nesta qualidade.

9. Finalmente, propõe-se um voto de agradecimento e louvor à Direcção da Caixa de Previdência por todo o magnifico esforço e dedicação postos ao serviço dos seus beneficiários.

#### VII TEMA

### EXTENSÃO DA ORDEM AO ULTRAMAR

Relator: *Dr. Vasco da Gama Fernandes*

*Primeira conclusão:* O Congresso reconhece a necessidade e a urgência de institucionalizar a profissão da advocacia no Ultramar;

*Segunda conclusão:* Os requisitos e modo do exercício da profissão de advogado, os direitos e deveres dos advogados e a sua respectiva tutela e a orgânica da sua representação profissional deve constar de um Estatuto dos advogados, com diploma autónomo.

#### *Recomendações:*

a) — Que essa institucionalização se processe através da criação, em cada um dos distritos judiciais do Ultramar, de uma Ordem dos Advogados;

b) — Que tais Ordens tenham personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;

c) — Que, traduzindo a unidade da profissão a nível nacional, as Ordens dos Advogados Portugueses tenham uma organização de cúpula suficientemente representativa de todas elas, que as articule e assegure a actualização de um quadro geral dos advogados nela inscritos;

d) — Que, através de um órgão também unificado, se assegure a previdência a todos os advogados inscritos na Ordem;

e) — Que se considere tarefa urgente, a elaboração de projecto do Estatuto referido na conclusão segunda e que o mesmo seja executado por uma Comissão de Advogados constituída por membros designados pela Ordem dos Advogados, e por representantes eleitos pelos advogados dos distritos judiciais do Ultramar, sob a presidência do Bastonário.

Foram ainda aprovadas, mais as seguintes conclusões:

a) — Que o Congresso recomende aos colegas de Cabo Verde e da Guiné que promovam reuniões até aos fins do próximo mês de Dezembro, com vista a estabelecer os princípios gerais e normas que devem pautar as condições da sua organização e funcionamento institucional no seio da Ordem dos Advogados Portugueses com sede em Lisboa;

b) — Que essas reuniões sejam presididas por colegas escolhidos por eleição entre os demais.

#### VIII TEMA

### O PAPEL DO ADVOGADO NA SOCIEDADE PORTUGUESA

Relator: *Dr. Jorge Sampaio*

O Congresso sublinha a necessidade de entender a advocacia no contexto presente da situação política, económica e social do país, numa perspectiva moral virada fundamentalmente para

o futuro, realidade a construir pela vontade esclarecida da classe e a efectivar na prática quotidiana dos profissionais do foro.

De facto, por um lado :

1. É clara, e historicamente verificável, a extrema dependência da advocacia face às formações sociais e aos poderes e valores políticos, económicos e sociais instituídos em cada estágio da evolução histórica e a sua consequente instrumentalização ao serviço desses poderes e valores.

2. Essa situação encontra-se hoje agravada pelas características do sistema político-económico e do direito que trabalhamos, pois que :

2.1. Entre as características da moderna empresa, no estágio da evolução do capitalismo de Estado que se atravessa, avulta o seu gigantismo, o seu domínio maior ou menor do mercado e a dependência em que se encontra no Estado interventor.

O monopolismo económico leva a esbater os conflitos dentro do sistema e a sobrepor a estes conflitos o arranjo e a composição de interesses, onde a advocacia vem a ocupar um papel primordial de prevenção ou arbitragem e não de conflito ou jurisdicional.

A advocacia moderna quando não serve a empresa «de dentro» serve-a de fora; e a dependência em que esta se encontra do Estado, suscita nova função ao advogado, pois leva-o a aplainar as divergências entre ambos, fazendo a ponte, e no interesse do capitalismo, entre este e o Estado.

Mas também a evolução descrita faz transpor os próprios mecanismos da empresa para dentro da advocacia, introduzindo nesta os princípios do lucro, da rentabilidade, da dominação, da especialização e da produtividade dos serviços prestados, produzindo também a extensão do assalariamento e da dependência e subordinação dos advogados à política e interesses da empresa, com considerável perda da sua autonomia.

2.2 A crescente intervenção do poder político na sociedade capitalista gera um alargamento do âmbito do sector público, para além de outros fenómenos, entre eles a burocratização das instituições, a tecnização das questões sociais e um crescente autoritarismo.

Daí que surja todo um tipo novo de advocacia ocupando, hoje, o sector público, lugar predominante e grande percentagem de advogados. Estes passam a ser assalariados desse mesmo sector público dependentes do poder político, meros instrumentos dos interesses desse mesmo poder dominante, com perda da independência pessoal, profissional e política. O autoritarismo acabará por publicizar a advocacia e instrumentalizá-la ainda mais, em prejuízo da sua independência e liberdade.

Por sua vez a burocratização dos órgãos do Estado, reflectindo-se nos próprios órgãos judiciais, leva os advogados à noção da sua dispensabilidade em certos domínios, como por exemplo, a instrução penal, a audiência de julgamento, a contração colectiva, etc.

O pretenso tecnicismo Estatal, na solução das questões sociais, choca-se com as liberdades afectadas e a necessidade da sua defesa, com as irregularidades cometidas, de que ao advogado cabe dar testemunho e defender.

Esta situação imposta à advocacia não pode ser por esta aceite, nem simplesmente consentida por uma advocacia livre e isolada, até por ineficácia da sua acção.

2.3 A situação anteriormente descrita, e visto que o direito é uma superestrutura de determinada formação social, leva à caracterização desse mesmo direito que trabalhamos, o qual não é um direito feito pelo e para o povo para que deve tender historicamente.

A evolução do direito está a levá-lo, por um lado, a ser um meio de intervenção conjuntural e de instrumentalização em tarefas menores; mas, por outro, essa evolução tem mostrado o incremento da panóplia das formas institucionais repressivas.

Também o direito actual não é objectivo e independente dos conflitos sociais; e sendo instrumento decisivo para a manu-

tenção da ordem estabelecida não tem constituído um elemento tendente a efectivar uma justiça democrática e popularizada, o que leva à sua degradação e à descrença, perante ele, do homem comum.

3. O direito não pode ser um instrumento de opressão, pelo que todos os profissionais do foro devem propor-se à infatigável e atenta crítica das formas institucionais que lhes não pareçam de acordo com os princípios atrás definidos e aceites.

Acresce ainda, atenta a caracterização anterior, que:

3.1 É imperiosa a defesa dos direitos dos advogados face à avalanche do economismo, pelo que é urgente uma acção concertada e colectiva da classe que evite a sua manipulação ao serviço dos interesses dominantes.

3.2 Tem-se assim de proceder à Regulamentação das condições de trabalho e remuneração dos advogados subordinados à empresa ou com ela mantendo laços de serviço de qualquer grau e espécie.

3.3 De facto, dadas as transformações da sociedade portuguesa, que originaram contradições entre a prática real e as concepções tradicionais do exercício da profissão, e tendo em conta que esse desajustamento se traduz na existência de dois tipos sócio-profissionais de advogados, revelando diferenças sócio-económicas dentro do grupo profissional em causa (o que implica diferenciação que pode reflectir-se em interesses e pontos de vista divergentes na apreciação da problemática profissional, mesmo quanto a aspectos deontológicos), torna-se necessário uma redefinição do estatuto sócio-profissional e das respectivas normas regulamentares da mesma, devendo nomear-se uma comissão para o estudo e a apresentação de propostas concretas a uma reunião geral dos advogados.

3.4 Em suma, para todos estes desideratos, é necessária, repete-se, a estreita associação entre os advogados, a comunica-

ção permanente entre eles, o seu concerto de vontades e a sua acção colectiva, para se obter uma necessária eficácia na revisão do estatuto profissional, na livre crítica às formas institucionais e para efectivar a defesa dos desprotegidos.

4. Mas tal não será possível sem uma efectiva e cuidada análise das diversas formações sociais bem como se torna evidente a urgência de um verdadeiro conhecimento do sistema social, político e económico em que vivemos, dos interesses dominantes, das classes ou estratos que servimos e dos interesses que servimos ou desservimos com os nossos actos.

Finalmente:

5. A advocacia que se pretende instituir deverá basear-se:

- na indispensabilidade da tarefa de aconselhar, em matéria jurídica, os dominados e explorados;
- na eminente função técnico-crítica do advogado face ao direito e às formas institucionais vigentes, função essa que, por essencialmente ideológica, não pode deixar de ser relevante na sociedade em que vivemos, integrando-se e efectivando a premente exigência dos povos em ultrapassar a manifesta contradição de hoje entre o direito legislado e a moral social, pugnando pela defesa vigorosa da ideia real de igualdade sócio-económica e política entre todos os cidadãos, derogada, na prática, numa sociedade em que imperam as desigualdades mais diversas.

6. Em quaisquer circunstâncias, o verdadeiro advogado pode e deve encontrar sempre meio de defender os interesses da classe oprimida e pôr a sua inteligência ao serviço do povo e do direito.

7. O Advogado, como qualquer outro cidadão, não pode deixar de sofrer os determinismos quer da sua classe, meio de

origem ou da integração posterior, quer da sociedade a que pertence, determinismos esses que pode tentar ultrapassar, quer nas opções teóricas, quer na vida prática, nas opções que não se tomam como consequência da profissão mas por outras razões.

7.1 Todavia, pode tentar fazer incidir as suas opções na vida quotidiana de advogado, pelo tipo de advocacia que exerce — a quem presta serviço e como os presta.

7.2 Qualquer que seja a sua opção política, o advogado, por si, em conjunto ou através da Ordem, pode exercer funções de vigilância crítica das leis e apoio em casos profissionais concretos de pessoas e grupos que se encontrem em situação dominada e mais desprotegida dos meios de defesa, sem prejuízo de uma orientação por eles obtida, nos níveis de discussão possível, sendo certo que essa função tem de procurar estar ligada às opções quotidianas, quer do tipo de advocacia que exerce, quer da maneira como a exerce, mas sempre com a noção de que a transformação da sociedade existente não é feita através da função de advogado, mas sim do pensamento e actuação noutros terrenos de luta.

8. Os Advogados e a sua Ordem devem contribuir para a elaboração e promulgação de diplomas susceptíveis da instauração em Portugal de um verdadeiro Estado-de-Direito, cabendo-lhes exercer crítica ao Direito constituído e contribuir para a formação de um Direito mais justo, reivindicando junto do legislador a audiência necessária.

E assim:

8.1 A Ordem dos Advogados, destituída de representatividade e de efectividade junto da Câmara Corporativa, na qual se integra unicamente o Bastonário como seu representante, deve reivindicar perante o Governo e a Assembleia Nacional o direito de emitir pareceres, dentro de um prazo razoável e com prévia

audição dos Advogados, pela maneira que for considerada conveniente pelos seus órgãos, sobre quaisquer projectos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos.

8.2 A Ordem dos Advogados deve promover, através do Instituto da Conferência, sessões de estudo e discussão sobre os referidos temas, reivindicando do Governo o direito de os advogados discutirem livremente, sem entraves de qualquer natureza, designadamente censura ou exame prévio dos trabalhos, os diplomas em vigor quanto a tais matérias, contribuindo assim para as reformas necessárias.

8.3 Os Advogados devem lutar, como é seu insofismável dever e através de todos os meios ao seu alcance, pela independência do poder judicial e pela existência de uma organização judiciária que assegure uma boa administração da justiça, propugnando a abolição da magistratura do foro administrativo, criando-se um corpo único da magistratura abrangida num estatuto que englobe todos os juizes e reivindicando a não interferência do Governo na respectiva orgânica interna, nomeadamente quanto a acessos, promoções, movimentos, classificações de serviço, disciplina, etc., matérias que seriam de exclusiva competência do Poder Judicial.

8.4 Igualmente cabe aos Advogados lutar pela abolição de quaisquer tribunais especiais, com ressalva da existência de juizes especializados para o julgamento de certos diferendos, bem como pugnar por uma actualização dos vencimentos dos magistrados compatível com o volume de trabalho que lhes é exigido e grau de responsabilidades que sobre eles impende.

8.5 Em vista do indispensável estudo dos problemas inter-profissionais relativos à prática do Direito na fase actual da sociedade portuguesa, deve a Ordem tomar a iniciativa do estudo e promover medidas adequadas à realização, se não de um Con-

gresso, pelo menos de reuniões de trabalho abertas à participação de todos os demais sectores profissionais mais directamente ligados à prática do Direito, nomeadamente magistrados, notários, conservadores, solicitadores, funcionários dos serviços judiciais, registos e notariado e empregados forenses.

8.6 Mais deve a Ordem constituir desde já uma comissão especializada para exercer actividade crítica sobre o direito constituído, colaborando na elaboração de normas jurídicas mais justas.

9. Deve ser criada na Ordem dos Advogados uma Comissão de Informática Jurídica que:

9.1 Promova, cooperando para o efeito com o Instituto da Conferência, o estudo e a discussão dos problemas jurídicos da informática, e propondo, em conferências, aos órgãos competentes da Ordem, as medidas consideradas convenientes;

9.2 Ofereça a sua colaboração ao Ministro da Justiça para os trabalhos preparatórios do anunciado serviço nacional de documentação jurídica, segundo os princípios da objectividade e da transparência de informação, do livre acesso à informação, de protecção dos direitos da esfera privada e controlo dos critérios seguidos e da sua observância.

## 10. *Finalmente:*

Considerando o conteúdo destas conclusões quanto à posição dos advogados face à sociedade, ao poder político-económico;

Considerando a necessidade que a classe manifestou quanto ao conhecimento das instituições sociais;

Considerando a importância que esse conhecimento e essa análise têm para a situação dos advogados face às mesmas for-

mas constitucionais instituídas e a carência hoje existente a esse respeito :

O Congresso propõe que os órgãos directivos da Ordem constituam uma comissão de colegas encarregada de promover o estudo da realidade social, política e económica, e comunicar, por todas as formas adequadas, os resultados do mesmo a todos os advogados portugueses.